Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1926/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19094/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2188434
TIPO DE PROCESSO	**:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
EMBARGANTE	**:** ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
INTERESSADA	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – RESPONSABILIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL – OFENSA A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO – EFEITOS INFRINGENTES – ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

Constatada a nulidade decorrente da ausência de intimação do responsável pela execução financeira do contrato, de modo a viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa nos autos principais, nos quais os atos foram declarados irregulares pelo acórdão embargado, é impositivo o provimento do recurso de embargos de declaração, atribuindo-lhe efeitos infringentes para anular o julgado e, consequentemente, reabrir a instrução processual nos termos regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** dos **Embargos de Declaração** atribuindo-lhe efeitos infringentes para **anular** o v. **Acórdão AC01 – 231/2022**, haja vista a constatação de nulidade decorrente da ausência de intimação do responsável Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro** durante a instrução processual e para que seja reaberta a instrução processual nos termos regimentais desta Corte.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Assinado nos termos do art. 73, § 3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Ângelo Chaves Guerreiro em desfavor do v. Acórdão AC01 – 231/2022, posto nos seguintes termos:

> I – Pela IRREGULARIDADE da formalização do Contrato nº 255/AJ/2016, celebrado entre o Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa GROEN Engenharia e Meio Ambiente Ltda. EPP, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; II – Pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; III – Pela aplicação de MULTA no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, portadora do CPF nº 321.381.211-00, nos termos do art. 44, I2 e 463 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar; IV – Pela concessão do PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para que os responsáveis acima citados recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 504 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

O recurso foi devidamente recebido pela Presidência do Tribunal de Contas, nos termos do despacho de fls. 29 e distribuídos a está relatoria, que, em atendimento ao disposto no art. 156, § 3º, inciso II, in fine, do RITCE/MS, remeteu ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos seguintes termos:

> “1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Sr. Angelo Chaves Guerreiro para anular o v. Acórdão AC01 – 231/2022, haja vista a constatação de nulidade decorrente da ausência de intimação do responsável durante a instrução processual; 2 – pela determinação para que seja realizada a intimação do ora embargante para que, no prazo a ser concedido pelo Relator, se manifeste nestes autos, apresentando justificativas e documentos que entender pertinente em razão das ilegalidades e irregularidades

apontadas na Análise 4275/2021 (peça n. 51, f. 823/839) da Divisão de Fiscalização de Engenharia; 3 – pela comunicação desses fatos ao Conselheiro Flavio Kayatt para que avalie se essa contratação pode ser objeto de eventual TAG a ser formalizado com o Município de Três Lagoas, objeto do Processo TC/13341/2019, haja vista o disposto no art. 3º, incisos I e III da Resolução n. 81/2018, em face da gravidade das irregularidades apontadas pelo corpo técnico desta Corte de Contas; 4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

RAZÕES DO VOTO

Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, interpôs embargos com pedido implícito de efeitos infringentes, contra o Acórdão AC01 – 231/2022 que julgou a irregularidade da formalização do Contrato nº 255/AJ/2016, celebrado entre o Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa GROEN Engenharia e Meio Ambiente Ltda. EPP bem como a irregularidade da execução financeira da contratação em análise e multa à gestora à época.

Observa-se dos autos que o embargante, argumenta, em síntese a falta de intimação no processo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, já que era o responsável pela execução do contrato em epígrafe.

Destarte, é cediço que o Embargos de Declaração têm cabimento no caso de prolação de decisão entremeada por "obscuridade, contradição, omissão ou erro material apontado", previstos no art. 70, I e II da Lei Complementar n. 160/2012 e nos art. 165 a 168, do RITC/MS.

Em rápida análise do processo TC/MS nº. 19094/2017 verifica-se que os argumentos apresentados pelo embargante merecem acolhimento, vez que não se vislumbra a sua intimação nos referidos autos, durante a instrução processual, mas sim do Sr. RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA (Prefeito Municipal de Paranaíba) (Peça n. 22, f. 722 do TC/19094/2017).

Assim, diante da constatação dessa falha, o presente embargos merece ser conhecido e provido para que seja anulada a deliberação recorrida e reaberta a instrução processual a contar de f. 722 do TC/19094/2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos nos termos regimentais, **VOTO:**

01. – Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do presente Embargos de Declaração atribuindo-lhe efeitos infringentes para anular o v. Acórdão AC01 – 231/2022, haja vista a constatação de nulidade decorrente da ausência de intimação do responsável Sr. Ângelo Chaves Guerreiro durante a instrução processual e para que seja reaberta a instrução processual nos termos regimentais desta Corte,

02. – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, na forma do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, II, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

KBV/MFGM/ARP/GLX/MFGM/PMS